

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.**

CD/21974.40016-00

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

“Art... Na hipótese de contratação direta do TAC pelo proprietário ou consignatário da carga, deverá ser gerado e emitido o DT-e nos termos desta lei, sem prejuízo da emissão do conhecimento de transporte eletrônico (CT-e) e do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) via sistema da Nota Fiscal Fácil (NFF).

§1º O TAC poderá, a seu exclusivo critério, transferir todas as obrigações fiscais e legais de geração, emissão e recolhimento de taxas e impostos, relativos ao serviço de transporte por ele realizado, à entidade sindical de Transportadores Autônomos de Carga, de abrangência em todo território nacional, na condição de substituto tributário, para todos os fins e efeitos legais.

§2º Considerando o disposto no §1º, fica a CNTA – Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos, entidade sindical de

abrangência nacional, habilitada e autorizada a atuar como substituta tributária do TAC, realizando o controle, emissão e gestão de todos os documentos fiscais, complementares e assessórios, retenção e pagamento dos valores relativos ao ICMS e demais taxas e contribuições incidentes sobre o serviço de transporte, sem prejuízo de outras entidades que se habilitarem, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

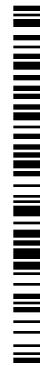
§3º Uma vez recebido o valor do frete pelo TAC e registrado conforme o sistema previsto no Art.5º-A da Lei nº11.442/2007, caberá ao substituto tributário de escolha do TAC A proceder à retenção dos valores e o efetivo recolhimento dos impostos, taxas e contribuições, devendo encaminhar ao TAC os respectivos comprovantes de pagamento.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este tema é de extrema importância para que o TAC possa atuar de forma plena e com uma real possibilidade de aumento de renda.

Inicialmente, temos nos termos do Ajuste SINIEF 37 de 19 de dezembro de 2019, do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, foi instituído o regime especial da Nota Fiscal Fácil, abrangendo o conhecimento de transporte eletrônico CT-e e o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e a serem emitidos diretamente pelo TAC – Transportador Autônomo de Carga, usando o seu CPF.

Com esta possibilidade de emissão de documentos, a qual já se encontra em aplicação até o momento em 8 Estados da União, e em fase de implantação nos demais Estados, surgiu a oportunidade para o caminhoneiro poder ser contratado diretamente pelo embarcador, dono da mercadoria, com regular emissão de documento fiscal pelo próprio transportador autônomo.



CD/21974.40016-00

Esta nova modalidade de documento fiscal, nesta primeira fase está limitada, por ora, aos embarques que tenham apenas uma origem e um destino, e na prática ligada a aquelas mercadorias de valor agregado menor e sem necessidade de especialidades no transporte.

Assim sendo, abriu-se a oportunidade de contratação direta do caminhoneiro para cargas como as chamadas, agrícolas, minérios, siderúrgicas, insumos da construção civil entre outras que se enquadrem no critério incialmente estabelecido no projeto da NFF.

Todavia, pela característica de sua atividade que é itinerante, o caminhoneiro necessitará de um apoio de “back office” para o cumprimento de todas as suas obrigações, e assim sendo, a sua entidade nacional que abrange todos os Estados Federados será uma grande aliada para tais providências, tornando viável o seu trabalho.

Nos testes realizados pelo grupo de trabalho da NFF, observamos a dificuldade do TAC em realizar todos os procedimentos, ou seja, embora tenhamos uma solução, ela não se concretiza de fato, na medida que o próprio beneficiário, não consegue realizar o trabalho de forma adequada, tornando inviável o uso da NFF.

A solução, conforme pedido realizado no próprio CONFAZ seria a CNTA atuar como substituto tributário, realizando toda a operação burocrática pelo TAC, desde a contratação da viagem até a entrega da mercadoria, incluindo-se recolhimento de impostos, taxas, encargos, realização de seguros, entre outros. Ocorre que o CONFAZ se posicionou, até o momento, informalmente, que sem uma legislação específica que legitime a CNTA a ser substituto tributário do TAC, que seria a figura adequada para a realização deste trabalho, não é possível a interferência desta entidade na realização de toda operação do CT-e e MDF-e aqui mencionado.

Diante desta situação, se faz necessária a inclusão de um dispositivo legal que permita às entidades que tiverem interesse, e que sejam de cunho sindical e de

CD/21974.40016-00

abrangência nacional, prestarem esse serviço ao TAC. Também a fim de evitar dúvidas, questionamentos, habilitações e outras burocracias, que a primeira habilitada seja a própria CNTA que vem desenvolvendo este trabalho de contratação direta há anos, sem prejuízo de outras entidades que venham a se habilitar.

O objetivo da restrição mencionada acima (entidades sindicais e de abrangência nacional) é evitar a criação de agentes que venham novamente aprisionar o caminhoneiro em situações perversas como foi e é a “carta-frete”.

Logicamente, não se pode traduzir em uma obrigação, mas sim em uma possibilidade para o TAC, pois como consta do artigo, poderá o caminhoneiro atuar com ou sem a ajuda da CNTA, quando bem lhe convier.

É de extrema importância a garantia do recebimento dos impostos, taxas e contribuições do Estado, neste novo modelo, sob pena de criarmos mais um passivo tributário, razão pela qual se utiliza da figura do substituto tributário, conforme permissivo legal constante do Artigo 121, do Código Tributário Nacional, conforme abaixo citado:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

...

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

Logo, o dispositivo sugerido permitirá ao TAC o apoio adequado no desenvolvimento de seu trabalho.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021

**Deputado Gonzaga Patriota  
PSB/PE**

CD/21974.40016-00